

DELIBERAÇÃO CBH-AT, nº 01/2007 de 19/03/2007

Aprova a Minuta do Decreto que regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006 – Lei Específica Guarapiranga, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga – APRM-G, e dá outras providências, a ser enviada ao Governador do Estado de São Paulo.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, no uso de suas atribuições:

Considerando a importância da proteção dos mananciais, em especial aqueles da Região Metropolitana de São Paulo, reconhecida pela Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 que estabelece normas e diretrizes para proteção e recuperação ambiental das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento das populações atuais e futuras do Estado de São Paulo, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos;

Considerando que a Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, em seu artigo 1º, declara a Bacia Hidrográfica do Guarapiranga como manancial de interesse regional para abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga – APRM-G, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê – UGRHI –6;

Considerando que a Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, em seu artigo 2º, § 1º dispõe que o órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH-AT;

Considerando que a Câmara Técnica de Planejamento e Gestão – CTPG, do Comitê do Alto Tietê, em sua reunião plenária realizada em 14/03/2007, após amplas discussões sobre o tema, com a participação do segmento da Sociedade Civil nas negociações, chegou ao consenso no que respeita ao processo de regulamentação da Lei Estadual nº 12.233, de 13 de janeiro de 2006.

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar a Minuta do Decreto que regulamenta dispositivos da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006 e dá outras providências, dirigida à Sua Excelência, o Dr. JOSÉ SERRA, Digníssimo Governador do Estado de São Paulo, constante do ANEXO I, parte integrante desta Deliberação.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário do CBH-AT e será publicada no Diário Oficial do Estado.

JUNJI ABE
Presidente do CBH – AT

MARCIO C. RIBEIRO
Secretário Executivo do CBH-AT

ANEXO I – DELIBERAÇÃO CBH-AT Nº 01/07 de 19 DE Março de 2007**DECRETO Nº de de de 2007**

Regulamenta os dispositivos da Lei Estadual Nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006 – Lei Específica Guarapiranga, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga – APRM-G, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Este decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006 que, em seu artigo 1º, declara a Bacia Hidrográfica do Guarapiranga como manancial de interesse regional para o abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga – APRM-G, situada na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI do Alto Tietê.

§1º - A delimitação da APRM-G está lançada graficamente em escala 1:10.000 em mapas, cujos originais estão depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei Estadual nº. 9.866 de 28 de novembro de 1997, compreendendo total ou parcialmente os Municípios de Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Itapeccerica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra e São Paulo.

§ 2º - A Secretaria do Meio Ambiente deverá providenciar no prazo de 45 dias a aquisição de imagem de satélite da APRM-G, em resolução adequada correspondente ao ano de aprovação da Lei nº. 12.233/06.

Artigo 2º - A APRM-G reger-se-á pelas disposições das Leis nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 e 12.233, de 16 de janeiro de 2006, deste decreto e demais atos administrativos deles decorrentes.

Artigo 3º - Ao Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G, vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em articulação com os Sistemas de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Regional, cabe implementar a sistemática de planejamento e gestão estabelecida pela Lei Estadual nº 12.233/06.

Artigo 4º - O Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G é composto por um órgão colegiado, um órgão técnico e órgãos da administração pública estadual e municipal, a saber:

I - o órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT, ou, por expressa delegação de competência nos assuntos de peculiar interesse da APRM-G, o Subcomitê Cotia – Guarapiranga;

II - o órgão técnico é a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, a qual atuará através do Escritório Regional da APRM-G;

III - os órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal são aqueles responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental.

§ 1º - Até que seja criado e aparelhado o Escritório Regional da APRM-G, o órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G será a Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º - O Escritório Regional da APRM-G deverá ser criado e aparelhado em um prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação deste decreto.

§ 3º - A Agência de Bacia e o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê comunicarão à Secretaria do Meio Ambiente a criação do Escritório Regional da APRM-G, o seu aparelhamento e a aptidão para exercer suas atividades.

§ 4º - A transferência das atribuições exercidas pela Secretaria do Meio Ambiente para o Escritório Regional será precedida de processo de capacitação dos seus técnicos e troca de informações.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO AMBIENTAL - PDPA

Artigo 5º – O Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA da Bacia do Guarapiranga deverá ser revisto e atualizado a cada 4 (quatro) anos, em consonância com a vigência do Plano Plurianual – PPA, contemplando:

- I - diretrizes para o estabelecimento de políticas setoriais relativas a habitação, transporte, manejo de recursos naturais, saneamento ambiental e infra - estrutura que interfiram na qualidade dos mananciais;
- II - diretrizes para o estabelecimento de programas de indução à implantação de usos e atividades compatíveis com a proteção e recuperação ambiental da APRM-G;
- III - metas de curto, médio e longo prazo, para a obtenção de padrões de qualidade ambiental;
- IV - proposta de atualização das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;
- V - proposta de reenquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA;
- VI - programas, projetos e ações de recuperação, proteção e conservação da qualidade ambiental;
- VII - Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- VIII - Programa Integrado de Educação Ambiental;
- IX - Programa Integrado de Controle e Fiscalização;
- X - Programa de Investimento Anual e Plurianual;
- XI – reavaliação dos parâmetros urbanísticos básicos definidos na Lei Estadual 12.233/06, de acordo com os dados do monitoramento, visando a sua manutenção ou alteração;
- XII – verificação do funcionamento da infra-estrutura de saneamento ambiental da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, existente e prevista, para que esteja de acordo com o desempenho desejado para o cenário de referência estabelecido;
- XIII - avaliação das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA e respectivos Programas de Recuperação;
- XIV - avaliação das correlações entre uso do solo, qualidade, regime e quantidade da água;
- XV - fixação das cargas metas intermediárias e cargas metas referenciais por município, utilizando-se de instrumentos adequados de avaliação e simulação;
- XVI – estabelecimento de programas e ações para atender às diretrizes estabelecidas para as áreas de intervenção.

§1º - O PDPA obedecerá às diretrizes dos Sistemas de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Regional.

§2º - O PDPA, após apreciação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH, pelo Subcomitê Cotia Guarapiranga SCBH-CG, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Estadual nº 12.233/06 e a aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, comporá o Plano de Bacia da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGHRI do Alto Tietê.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA APRM-G
SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO COLEGIADO

Artigo 6º - O órgão colegiado terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - aprovar previamente o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA e suas atualizações, bem como acompanhar sua implementação;
- II - manifestar-se sobre a proposta de criação, revisão e atualização das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;
- III - recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos e entidades que atuam na APRM-G, promovendo a integração e a otimização das ações de modo a adequá-las à legislação e ao PDPA;
- IV - recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais a serem implantados na APRM-G, de acordo com o preconizado na legislação e no PDPA;
- V - propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRM-G;
- VI - promover, no âmbito de suas atribuições, a articulação com os demais Sistemas de Gestão institucionalizados, necessária à elaboração, revisão, atualização e implementação do PDPA;
- VII - aprovar regulamentação específica sobre o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como pólos geradores de tráfego;
- VIII - constituir grupo de trabalho para propor um programa de auditoria do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- IX – aprovar o programa proposto, conforme inciso IX supra;
- X – fomentar a educação ambiental;
- XI – fomentar campanhas de divulgação da Lei Específica da APRM-G;
- XII – recomendar a utilização de novos instrumentos de modelagem matemática objetivando a avaliação permanente das correlações entre uso do solo e qualidade, regime e quantidade de água;
- XIII - dar anuência prévia aos pedidos de regularização e licenças de empreendimentos, usos e atividades na APRM-G mediante compensação;
- XIV – aprovar regulamentação específica do Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G;
- XV - analisar, com o apoio do órgão técnico, proposta de lei municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo de remanejamento dos parâmetros urbanísticos básicos em cada subáreas das Áreas de Ocupação Dirigida, definidos na Lei Estadual nº 12.233/2006;
- XVI - emitir parecer, com o apoio do órgão técnico, sobre a compatibilidade entre as leis municipais e o disposto nas Leis Estaduais nº 9.866/97 e nº 12.233/2006, no prazo máximo de até 120 dias após o requerimento;
- XVII - verificar o efeito das alterações sobre a Carga Meta Total e a Carga Meta Referencial por município;
- XVIII - promover e apoiar grupos sociais organizados na APRM-G com projeto comum voltado à gestão dos mananciais;
- XIX – dotar e manter no Escritório Regional da APRM-G, um colegiado técnico com equipe

multidisciplinar para que o desenvolvimento das funções previstas na legislação de proteção e recuperação dos mananciais;

XX – priorizar as intervenções necessárias para redução da carga poluidora afluente ao reservatório através da análise do Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-G.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 7º – Os órgãos da administração pública estadual e municipal, esta segundo o disposto na Lei 12.233, de 16 de janeiro de 2006, terão, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – efetuar o licenciamento, regularização, aplicação de mecanismos de compensação, a fiscalização e o monitoramento da qualidade ambiental na APRM-G;
- II - promover e implantar fiscalização integrada com as demais entidades participantes do Sistema de Planejamento e Gestão e com os diversos sistemas institucionalizados;
- III - implementar programas e ações setoriais definidos pelo PDPA;
- IV - aprovar os Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS e os Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais – PRAM;
- V - promover programas de recuperação urbana e ambiental;
- VI - identificar as ocorrências degradacionais;
- VII – comunicar ao órgão técnico da APRM-G as compensações efetuadas nos processos de licenciamento e regularização;
- VIII - fornecer ao órgão técnico da APRM-G os dados e as informações necessários à alimentação e atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações – SGI;
- IX – notificar o Subcomitê Cotia - Guarapiranga quando da entrada do pedido de licenciamento e análise de empreendimentos;
- X – elaborar regulamentação específica sobre o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como pólos geradores de tráfego;
- XI – promover a educação ambiental;
- XII - Formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força de título extrajudicial, com o objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial, quando verificadas infrações às disposições da Lei Específica;

§ 1º - Os órgãos da administração pública terão, ainda, as seguintes atribuições:

a) Administração Pública Estadual:

- 1 - Estabelecer convênios com os municípios interessados em exercer as atividades de licenciamento que estiverem a cargo do estado.
- 2 - Prestar apoio aos municípios que não estiverem devidamente aparelhados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização na APRM – G.

b) Administração Pública Municipal:

- 1 - Remanejar os parâmetros básicos em cada Subárea das Áreas de Ocupação Dirigida;
- 2 - exercer as atividades de licenciamento e regularização de acordo com o estabelecido na Lei Estadual nº. 12.233/06 e no presente Regulamento;
- 3 - compatibilizar as leis municipais de planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano as disposições da Lei Estadual nº 12.233/06;
- 4 - Manter corpo técnico e conselho municipal de meio ambiente, para exercer as atividades de licenciamento previstas na Lei Estadual nº 12.233/06.

§ 2º – Os órgãos da administração pública estadual a que se refere o artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 12.233/06 são a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, através da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais – CPRN; Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico; Coordenadoria de Recursos Hídricos – CRH; Coordenadoria de Educação Ambiental - CPLEA; e a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO TÉCNICO - ESCRITÓRIO REGIONAL DA APRM-G

Artigo 8º - O órgão técnico terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado da APRM-G;
- II – elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-G, que deverá integrar o Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê;
- III - elaborar e atualizar o PDPA em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão;
- IV – elaborar, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão, propostas de criação, revisão e atualização de Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, de enquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental e do PDPA;
- V - propor a compatibilização da legislação ambiental e urbanística estadual e municipal;
- VI – coordenar, operacionalizar e manter atualizado o Sistema Gerencial de Informações, garantindo acesso aos órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;
- VII - promover assistência e capacitação técnica e operacional a órgãos, entidades, organizações não-governamentais e municípios, na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos localizados dentro da APRM-G;
- VIII - articular e promover ações objetivando a atração e indução de empreendimentos e atividades compatíveis e desejáveis, de acordo com as metas estabelecidas no PDPA e com a proteção aos mananciais;
- IX - emitir parecer sobre os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS previamente ao licenciamento pelos órgãos competentes;
- X - verificar a satisfatória execução das obras e ações previstas nos Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS;
- XI - atestar a efetiva adequação do Plano Diretor e da lei de uso e ocupação do solo municipais às disposições da Lei Estadual nº 12.233/06 quando do repasse da compensação financeira prevista na Lei nº. 9.146/95;
- XII – manter registro das compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização;
- XIII - publicar, anualmente, na imprensa oficial, a relação dos infratores com a descrição da infração, do devido enquadramento legal e da penalidade aplicada;
- XIV - elaborar parecer técnico, se solicitado pelos órgãos competentes, sobre proposta de compensação ambiental;
- XV – promover a educação ambiental;
- XVI – adotar as providências necessárias para implementação do Programa de auditoria do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental.
- XVII – subsidiar e oferecer suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do órgão colegiado, dando cumprimento às suas determinações;
- XVIII – sediar e dar apoio ao grupo de fiscalização Integrada;

XIX – acompanhar o cumprimento das metas de qualidade da água definidas no PDPA e na Lei Estadual nº 12.233/06;

XX – encaminhar o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-G ao Comitê de Bacia do Alto Tietê e ao Subcomitê Cotia Guarapiranga para que sejam priorizadas as intervenções necessárias para redução da carga poluidora afluente ao reservatório.

Parágrafo único - Para emissão de parecer técnico prévio ao licenciamento dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS o Escritório Técnico Regional da APRM-G deverá:

- I - definir e divulgar periodicamente os prazos e documentos exigíveis para a avaliação;
- II - discriminar e atualizar critérios e itens mínimos de análise nas diversas especialidades e na integração dos temas;
- III - definir procedimentos de garantia de que a análise integrada tenha em vista o significado das intervenções para a Bacia.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL DA APRM-G

Artigo 9º - O Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental referido no inciso I do artigo 54 da Lei Estadual nº 12.233/06 será constituído de:

- I - monitoramento qualitativo e quantitativo dos tributários ao Reservatório Guarapiranga;
- II - monitoramento da qualidade da água do Reservatório Guarapiranga;
- III - monitoramento da qualidade da água tratada;
- IV - monitoramento das fontes de poluição;
- V - monitoramento das cargas difusas;
- VI - monitoramento da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;
- VII - monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VIII - monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo;
- IX - monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;
- X - monitoramento do processo de assoreamento do Reservatório Guarapiranga.

Artigo 10 – O órgão técnico da APRM-G, em conjunto com os órgãos da administração pública envolvidos, deverá avaliar anualmente o Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G, estabelecido no PDPA.

Parágrafo Único – A execução do monitoramento deverá ser objeto de planejamento anual envolvendo o órgão técnico da APRM – G e seus responsáveis.

Artigo 11 – São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-G no limite de suas competências e atribuições:

- I – órgãos da administração pública estadual e municipal com atuação na área de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros;
- II – concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, gestão de resíduos sólidos, dentre outras;
- III – demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros.

§ 1º - Fica sob responsabilidade da Cetesb e do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, prover as informações referentes à:

- 1 - monitoramento da qualidade da água do reservatório e seus tributários;
- 2 - monitoramento das fontes de poluição;
- 3 - monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;

§ 2º - Fica sob responsabilidade do DAEE e da concessionária responsável pela operação do Reservatório Guarapiranga, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, prover as informações referentes à:

- 1 - monitoramento das vazões afluentes ao reservatório;
- 2 - monitoramento do processo de assoreamento do reservatório;

§ 3º - Fica sob responsabilidade das concessionárias de águas e esgotos, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, prover as informações referentes à:

- 1 - monitoramento da qualidade da água bruta para fins de abastecimento do Reservatório Guarapiranga;
- 2 – monitoramento da qualidade da água tratada para abastecimento público;
- 3 - monitoramento da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários.

§ 4º - Os dados da bacia gerados pelos Municípios a respeito do monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos; bem como do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, devem ser disponibilizados no SGI - Sistema Gerencial de Informações.

Artigo 12 – São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-G:

- I – dar suporte técnico ao Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G;
- II – executar as ações estabelecidas no Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G;
- III – disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao Sistema Gerencial de Informações – SGI, e ao Órgão Técnico - Escritório Regional da APRM-G.

Artigo 13 – O Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G será auditado pelo órgão colegiado no que se refere à execução do Programa de Monitoramento da Qualidade Ambiental e à checagem dos dados fornecidos por meio de contra-provas.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO E DA REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES NA APRM-G

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES NA APRM-G

Artigo 14 – Os empreendimentos, obras e atividades desenvolvidas na APRM-G dependem de Alvará de Licença a ser expedido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, através do seu órgão

responsável pela proteção dos mananciais, ou pela Prefeitura Municipal, de acordo com o disposto nas Leis Estaduais nº 9.866/97, nº 12.233/06 e neste Regulamento.

§ 1º - As licenças de que tratam este artigo serão outorgadas sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

§ 2º- Os projetos aprovados deverão conter a delimitação das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO, incidentes no empreendimento.

Artigo 15 – O Alvará de Licença Estadual para atividades, empreendimentos e intervenções na APRM-G conforme definido no artigo 60 da Lei Estadual nº 12.233/06, será emitido pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º - As atividades de licenciamento tratadas no Capítulo VIII da Lei Estadual nº 12.233/06, que estiverem a cargo do Estado, poderão ser objeto de convênio com os municípios, no qual serão fixados as condições e limites da cooperação.

§ 2º - As Prefeituras Municipais, cuja legislação for considerada compatível com a legislação de proteção e recuperação dos mananciais, deverão expedir regulamento específico definindo a tramitação e os órgãos responsáveis pela expedição do Alvará de Licença Municipal.

Artigo 16 – Compete à administração pública municipal, na forma do artigo 61 da Lei Estadual nº 12.233/06, expedir o Alvará de Licença nos seguintes casos:

- I - atividades não listadas no artigo 60, da Lei Estadual Nº12.233/2006 como obrigatórias de licenciamento pelo estado;
- II - empreendimentos para uso não-residencial de até 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área construída;
- III - empreendimentos para uso residencial de até 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída;
- IV - movimentação de terra em área até 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- V – desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei Estadual nº 12.233/06, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça;
- VI - atividades de disposição e de reciclagem de Resíduo Sólido Inerte com área inferior a 10.000m².

§ 1º - Entende-se como movimentação de terra, cortes, aterros que envolvam escavações, disposição, compactação, importação e exportação de solo, que se destinem a terraplenagem.

§ 2º - As atividades de disposição final de resíduos sólidos inertes a que se refere o inciso VI deste artigo, restringem-se àquelas cuja capacidade total não exceda 100.000m³ e que recebam uma quantidade de resíduos igual ou inferior a 150m³ por dia sem prejuízo das demais licenças estaduais exigíveis.

Artigo 17 – Resolução interna do órgão responsável pelo licenciamento, estabelecerá os documentos que serão necessários para a análise dos projetos.

Artigo 18 – A instalação ou ampliação de empreendimentos industriais e a alteração de processos produtivos deverão atender ao disposto na Lei Estadual n º 1.817/78 e demais legislações pertinentes, respeitadas as restrições da Lei Estadual nº 12.233/06 e deste regulamento.

Artigo 19 - Para análise de empreendimentos industriais na APRM-G, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, poderá ser exigido pela CETESB a apresentação de plano de auto-monitoramento da qualidade da água cabendo àquele órgão aprovar a frequência na entrega dos relatórios.

Artigo 20 – Fica proibida a instalação de indústrias:

I - Nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD, na faixa de 400m (quatrocentos metros) ao redor do Reservatório Guarapiranga, contados a partir da cota do nível máximo de operação determinada pelo órgão responsável pelo reservatório, e

II – Nas Subáreas Envoltórias da Represa – SER.

Artigo 21 – Fica proibida a implantação em APRM-G de atividades industriais geradoras de efluentes líquidos contendo poluentes orgânicos persistentes – POP’S, ou metais pesados.

Artigo 22 - As atividades de que trata o artigo 48, inciso II da Lei 12.233/06 são aquelas cujo armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias que coloquem em risco o meio ambiente.

Parágrafo único – O risco será avaliado pelo órgão ambiental quando houver armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias que possam ser carregadas, eventual ou acidentalmente, para os corpos d’água, causando poluição, devendo ser fornecido ao órgão competente garantias técnicas de não vazamento das substâncias e estanqueidade do sistema que as contêm, compatíveis com sua quantidade, características e estado físico.

Artigo 23 - Para os casos de condomínios, residenciais ou não, a cota-parte mínima de terreno por unidade de uso, será aquela exigida para o lote mínimo na subárea em que o mesmo se localiza.

Artigo 24 - Nas Subáreas de Ocupação Diferenciada – SOD e nas Subáreas Envoltórias da Represa – SER, o gabarito máximo para construção, que é de 2 pavimentos, será contado a partir da cota da rua, com altura máxima do pavimento definida pela legislação municipal.

Artigo 25 - O licenciamento das intervenções em ARO previsto nos incisos I e VI do artigo 12 da Lei 12.233/06 será simplificado, na forma a ser estabelecida em Resolução interna do órgão licenciador.

Parágrafo único – As demais intervenções previstas no artigo 12 da Lei 12.233/06 poderão ter o licenciamento simplificado considerando a natureza e as características da intervenção.

Artigo 26 – O licenciamento de atividades que envolvam o manejo sustentável da vegetação em ARO, previsto no inciso VII do artigo 12 da Lei Estadual nº 12.233/06, será analisada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente em articulação com a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, a critério do órgão licenciador.

Parágrafo único - Considera-se como manejo sustentável da vegetação aquele que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área, podendo incluir, frutíferas, ornamentais, exóticas ou com fins industriais, desde que manejadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Artigo 27 - O licenciamento de atividades que envolvam empreendimentos de pesca recreativa em ARO, previsto no inciso IV do artigo 12 da Lei Estadual nº 12.233/06, será analisada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em articulação com a CETESB e com a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

§ 1º – Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, pesca recreativa é aquela praticada em rios, córregos e lagos ou em tanques e viveiros – “pesque-pague” ou “pesque-solte”, com a finalidade de turismo, lazer ou esporte.

§ 2º - No exercício e no manejo das atividades de pesca recreativa, deverá ser assegurado o equilíbrio ecológico, a conservação dos organismos aquáticos e a capacidade de suporte dos ambientes de pesca, através dos princípios da sustentabilidade e preservação e conservação da biodiversidade.

Artigo 28 - As atividades de comércio e serviços consideradas potencialmente poluidoras e objeto de licenciamento pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente são, dentre outras, as relacionadas a seguir:

- I – garagens de ônibus e transportadoras;
- II – equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares;
- III - laboratórios de análises clínicas;
- IV – pesqueiros;
- V – oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos;
- VI - Centros de Detenção Provisória e Penitenciárias;
- VII – Cemitérios, excetuando-se crematórios;
- VIII – Mineração.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Estado do Meio Ambiente estabelecer os critérios para a definição das outras atividades mencionadas no “caput” deste artigo, através de Deliberação Específica.

Artigo 29 - A implantação de assentamentos habitacionais de interesse social nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC e de Urbanização Controlada – SUCt, poderá ser realizada obedecendo a parâmetros urbanísticos especiais, nas condições previstas nos artigos 18 e 22 da Lei Estadual nº 12.233/06, desde que garantida a adoção das seguintes medidas:

- I - estabelecimento, no Plano Diretor Municipal ou em legislação específica do município, dos instrumentos jurídicos e urbanísticos especiais adotados para o estabelecimento dos parâmetros urbanísticos diferenciados para implantação dos assentamentos habitacionais de interesse social, nos termos das disposições da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II - apresentação, pelo agente responsável pela promoção do assentamento habitacional de interesse social, das seguintes condições mínimas para a garantia das funções ambientais da área objeto de implantação, a saber:
 - a - respeito obrigatório aos índices de permeabilidade previstos no § 2º dos artigos 18 e 22 da Lei 12.233/06;
 - b - sistema completo de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final ou exportação de esgotos;
 - c - sistemas de drenagem incluindo, sempre que cabível, mecanismos capazes de controlar o carreamento de cargas difusas aos corpos d’ água;

d - sistemas de coleta regular de resíduos sólidos incluindo, sempre que cabível, programas de redução, reciclagem e reuso desses resíduos;

e - dispositivos que previnam a ocorrência de erosões e garantam a estabilidade de taludes;

f - Plano de Trabalho de ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelo assentamento, antes, durante e após o recebimento da unidade habitacional, incluindo a previsão de associação de moradores para manutenção das condições ambientais do empreendimento após a sua implantação;

g - compromisso de destinação prioritária das unidades para atendimento de populações que estejam em situações de risco e/ou de comprometimento da qualidade e quantidade de água na APRM-G.

Artigo 30 – O licenciamento/autorização das atividades de disposição e de reciclagem de Resíduo Sólido Inerte estará a cargo do órgão estadual competente.

Parágrafo único - Para efeito deste Regulamento, considera-se Resíduo Sólido Inerte aquele oriundo da construção civil classificado como Classe A, pela Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002 e como Classe II - B, pela NBR 10.004 – Classificação de Resíduos, da ABNT.

Artigo 31 - Serão regularizáveis, nos termos “caput” do artigo 44 da Lei Estadual nº 12.233/06, os assentamentos habitacionais de interesse social, enquadrados com ARA 1 e implantados até a data da referida Lei, devidamente comprovados por levantamentos aerofotogramétricos e/ou imagens de satélites, sendo tais assentamentos necessariamente objeto de Programas de recuperação de Interesse Social – PRIS.

Parágrafo único – Os Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS, poderão ser elaborados em parceria com agentes privados.

Artigo 32 - Para a obtenção do licenciamento das intervenções do PRIS o órgão ou entidade público responsável por sua promoção deverá apresentar um Plano de Urbanização, compreendendo:

I - parecer favorável emitido pelo Órgão Técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G;

II - projeto de parcelamento do solo para fins de urbanização específica, abrangendo sistema viário, lotes, quadras e edificações, áreas públicas, se for o caso;

III - projetos e propostas de implantação dos seguintes itens, correspondentes às etapas de execução do Plano de Urbanização:

a) obras e serviços de terraplenagem, contenção de encostas e consolidação geotécnica;

b) drenagem e escoamento de águas pluviais;

c) sistema de abastecimento de água;

d) sistema de coleta, tratamento e destinação de esgotos;

e) rede pública de energia elétrica;

f) implantação de paisagismo e arborização de áreas verdes e permeáveis;

g) proposta de implantação de pavimentação;

h) solução de coleta regular dos resíduos sólidos;

i) solução para resíduos sólidos inertes gerados durante a intervenção;

j) pontos, terminais e circulação de transporte coletivo;

IV - memorial descritivo e justificativo dos parâmetros urbanísticos específicos para definição de lotes, implantação de novas edificações e mudanças de uso do solo;

V - proposta de Ação Social e de Educação Ambiental, indicando as ações a serem realizadas antes, durante e após a execução das obras;

VI - proposta e estratégia de recuperação ambiental das áreas livres ou que serão desocupadas pela intervenção, especificando as ações a serem realizadas nas áreas de preservação permanente;

VII - estratégia de regularização fundiária a ser adotada com a especificação dos instrumentos e medidas a serem implementadas, dos responsáveis pela sua execução e dos condicionantes.

§ 1º – A aprovação dos PRIS - Programas de Recuperação de Interesse Social será feita pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, ou pelos municípios mediante formalização de convênio, no qual serão fixados as condições e limites da cooperação.

§ 2º – O Órgão Técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G definirá, por ato próprio, quais documentos, estudos e levantamentos serão necessários para obtenção do parecer favorável prévio.

Artigo 33 - Para as intervenções que exijam remoção e reassentamento de famílias deverão ser submetidos ao órgão licenciador um plano de remoção e reassentamento da população.

Artigo 34 - Uma vez obtido o licenciamento do PRIS, caberá aos agentes promotores informar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia o momento de início e término das intervenções.

§1º – O término da implantação do PRIS deverá ser comprovado mediante a manifestação da Secretaria do Meio Ambiente.

§2º – A regularização fundiária e urbanística fica condicionada à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social – PRIS sejam efetivamente mantidas durante um prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Artigo 35 - No caso de futuros remembramentos de lotes estabelecidos nos PRIS, deverão ser obedecidos os parâmetros urbanísticos referentes à Área de Ocupação Dirigida em que se insere a área objeto dessa intervenção.

Parágrafo único - A critério do órgão licenciador poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o responsável pelo dano ambiental.

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS NA APRM-G

Artigo 36 - A implantação de atividades agropecuárias na APRM-G depende de licença da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§ 1º - A licença referida no “caput” deste artigo dependerá de anuência da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento e, quando for o caso, do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento deverá analisar os aspectos referentes ao tipo de solo, cultura a ser implantada, uso de agrotóxicos e outros que julgar pertinentes.

Artigo 37 - O Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G deverá criar um grupo interdisciplinar com enfoque social, econômico e tecnológico envolvendo a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e os atores do setor agrícola da APRM-G, com o objetivo de elaborar um Programa, visando à gestão do uso, conservação e preservação do solo agrícola, contendo, no mínimo:

- I - as boas práticas agrícolas de acordo com as peculiaridades da APRM-G;
- II - os instrumentos para difusão das boas práticas agrícolas, com ênfase em agricultura orgânica;
- III - os instrumentos para estímulo da organização dos agricultores da região;
- IV - os critérios para determinação de normas e parâmetros para a atividade agropecuária ;
- V - as medidas para o controle e o uso adequado de agrotóxicos;
- VI - o estabelecimento de tipos e de dosagens adequadas de agrotóxicos.

Parágrafo único – Os resultados dos trabalhos previstos no “caput” deste artigo deverão compor um manual de boas práticas para atividade na APRM-G a ser distribuído aos agricultores da APRM-G.

Artigo 38 - O Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G deverá constituir um cadastro das atividades agropecuárias existentes na APRM-G, incluindo a atividade pesqueira, contendo, no mínimo:

- I - produtores rurais;
- II - características da propriedade;
- III - mão de obra utilizada;
- IV - tipos de atividades desenvolvidas;
- V - tipo de equipamento de irrigação utilizado, a forma de captação de água utilizada;
- VI - insumos utilizados;
- VII - infra-estrutura produtiva existente;
- VIII - equipamentos agropecuários utilizados.

§ 1º - Para efeitos do cadastro de propriedades rurais, considera-se como propriedade rural aquelas, que recolhem Imposto Territorial Rural, aquelas cadastradas no LUPA - Levantamento de Unidades de Produção Agropecuária e/ou que possuam Declaração Cadastral de Produtor Rural - DECAP, da Secretaria da Fazenda.

§ 2º – A Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento disponibilizará os dados e informações existentes para compor o cadastro de propriedades rurais da APRM-G.

§ 3º - Os produtores agropecuários cadastrados na APRM-G deverão receber o manual de boas práticas e orientação técnica no campo do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G, para, num prazo a ser acordado caso a caso, se adequar ao padrão tecnológico proposto.

Artigo 39 – Os proprietários da APRM-G interessados em disponibilizar áreas para grupos comunitários desenvolverem agricultura na APRM-G poderão se cadastrar junto ao Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G.

Artigo 40 - Visando atender o monitoramento das cargas poluidoras provenientes da agricultura, o Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G, quando detectar a suspeita do uso inadequado de biocidas deverá providenciar a coleta no local de amostras de água, de partes vegetais e de solo para análise pela Secretaria da Agricultura e/ou pela CETESB, para que o Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G tome as providências cabíveis.

Parágrafo único - Verificada a comprovação do uso inadequado de biocidas, o infrator deverá elaborar Projeto de Recuperação Ambiental - PRAM, com a indicação das medidas de mitigação dos efeitos nocivos ao solo, à água e à biota e, firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Artigo 41 – O Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G deverá criar um grupo envolvendo, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e os órgãos municipais pertinentes, visando a elaboração de normas para o uso de agrotóxicos e outros insumos para o manejo de áreas ajardinadas, caminhos, estradas e demais áreas permeáveis.

SEÇÃO III

DA REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES NA APRM-G

Artigo 42 – Consideram-se existentes e regularizáveis, para efeito deste Regulamento, os parcelamentos do solo, urbanizações, edificações, empreendimentos industriais ou não, que já tenham sido efetivamente implantados anteriormente à Lei 12.233/06 e comprovadamente existentes na imagem de satélite prevista no parágrafo único do artigo 64 da citada lei.

Artigo 43 – A regularização prevista no artigo anterior fica condicionada ao atendimento das disposições definidas no Capítulo VI da Lei Estadual nº 12.233/06 e neste Regulamento, garantida:

- I – a comprovação da efetiva ligação do imóvel à rede pública de esgoto sanitário onde esta for exigida;
- II – a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta Lei, ou na legislação municipal compatível, nas situações em que não estiverem atendidas, excetuadas as ações compreendidas nos Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS.

Artigo 44 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e demais atividades passíveis de regularização e adaptação, para compatibilizarem-se com as normas deste Regulamento e demais legislações de proteção e recuperação dos mananciais, gozarão de um prazo de 12 (doze) meses para formalização do pedido de regularização, contados a partir da execução da campanha de divulgação da Lei Específica da APRM-G, e publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único – Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação deste decreto, para que o órgão responsável inicie a campanha de divulgação da Lei Específica da APRM-G;

Artigo 45 - Aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com as Leis Estaduais Nº898/75 e Nº. 1.172/76 não se aplicam o disposto no artigo 64, da Lei Estadual Nº. 12.233/2006.

Artigo 46 – Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades comprovadamente existentes, não regularizados e que estiverem em desacordo com a legislação de proteção e recuperação dos mananciais deverão ser submetidos a um processo de adaptação às disposições na referida legislação e neste Regulamento.

§ 1º - Entende-se por adaptação o conjunto de medidas legais ou administrativas, ações e obras, necessárias ao estabelecimento das condições de regularidade ambiental, fundiária e urbanística dos empreendimentos em relação à legislação de proteção e recuperação dos mananciais e deste

Regulamento.

§ 2º - A especificação das ações, obras ou medidas a serem adotadas em cada caso serão estabelecidas, pelo órgão licenciador, no processo de regularização das ocupações, do qual deverão constar os projetos e demais documentos e insumos cabíveis para a regularização.

§ 3º - O órgão licenciador definirá o prazo adequado para a adaptação às exigências determinadas.

SEÇÃO IV DOS MECANISMOS DE COMPENSAÇÃO NA APRM-G

Artigo 47 – A regularização e o licenciamento do uso e ocupação do solo, não conformes com os parâmetros e normas estabelecidos na Lei 12.233/06, ou nas legislações municipais compatibilizadas com a lei ora citada, poderão ser efetuados mediante aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental.

Parágrafo único – Os procedimentos para regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação de que trata o “caput” deste artigo, não se aplicam às Áreas de Recuperação Ambiental 1 – ARA 1 que seja objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social – PRIS.

Artigo 48 – Para a regularização e licenciamento mediante compensação, conforme previsto no artigo anterior, o órgão responsável pela concessão do Alvará de Licença, solicitará a anuência prévia ao Subcomitê de Bacia Hidrográfica Cotia/Guarapiranga.

§ 1º - O órgão licenciador deverá encaminhar ao Subcomitê de Bacia Hidrográfica Cotia/Guarapiranga, o projeto analisado do ponto de vista técnico, de acordo com as exigências previstas no artigo 68, da Lei Estadual nº 12.233/06.

§ 2º - O parecer do Subcomitê de Bacia Hidrográfica Cotia/Guarapiranga deverá ser referendado em deliberação da plenária, consultado o município envolvido.

Artigo 49 - Os valores monetários, vinculados às ações previstas nos incisos I a III do artigo 67 da Lei Estadual nº 12.233/06, serão calculadas na seguinte conformidade:

I – Visando a aquisição de área para atendimento do disposto nos incisos I e II do referido artigo:

a) no caso de imóvel rural, em UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou na falta deste, do índice que a substituir, calculando-se, 20 (vinte) UFESP's por metro quadrado de área que extrapole os índices permitidos, relativos ao tamanho do lote e área construída, prevalecendo o mais restritivo;

b) no caso de imóvel urbano, o cálculo será feito através do valor venal do imóvel, na proporção de 0,5% (meio por cento) para cada metro quadrado de área, que extrapole os índices permitidos, relativos ao tamanho do lote e área construída, prevalecendo o mais restritivo.

II – Visando a execução de intervenções destinadas ao abatimento de cargas poluidoras na APRM-G, conforme disposto no inciso III do referido artigo, o valor corresponderá ao custo total da intervenção comprovado através planilha orçamentária;

III – Visando a execução de intervenções destinadas a recuperação ambiental, conforme disposto no inciso III do referido artigo, o valor corresponderá ao custo total da recuperação do dano causado comprovado através de planilha orçamentária.

Parágrafo único - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades em APRM-G, não será admitida a compensação do índice de permeabilidade e nem a aplicação do disposto no inciso III deste artigo.

Artigo 50 – Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação, vinculada ao empreendimento licenciado deverá ser demarcada através de levantamento planialtimétrico, devidamente descrita e gravada na matrícula sendo de responsabilidade do proprietário sua preservação e controle.

Artigo 51 – Serão admitidas como compensação nos termos do disposto no inciso I do artigo 67 da Lei 12.233/06, áreas verdes livres de ocupação em SUC e SUCt, desde que destinados a praças e áreas de lazer, garantida a permeabilidade.

Artigo 52 - Não serão aceitos para efeito de compensação, de acordo com o inciso IV do artigo 67 da Lei 12.233/06, em SUC e SUCt, lotes livres de ocupação em loteamentos consolidados, com infraestrutura implantada.

Artigo 53 - As áreas já vinculadas, para compensação, nos termos do artigo 37-A da Lei 1172/76, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

CAPÍTULO VI
DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO NA APRM-G
SEÇÃO I
DAS ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO DA APRM - G

Artigo 54 – Áreas de Restrição à Ocupação são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da Bacia, compreendendo:

I - as áreas de preservação permanente nos termos do disposto na Lei Federal nº. 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e nas demais normas que a regulamentam;

II - as áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa, primária ou secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração, nos termos do Decreto Federal nº. 750, de 10 de fevereiro de 1993.

III – faixa de 50 metros de largura, medidos em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível máximo do reservatório.

Artigo 55 – Para garantir a gestão das Áreas de Restrição à Ocupação – ARO da APRM-G, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente deverá:

I - manter um mapa com a delimitação da vegetação nativa primária e secundária nos estágios médio e avançado de regeneração existentes;

II - delimitar a Faixa de Preservação Permanente da margem do reservatório tendo como base a cota relativa ao nível máximo do reservatório oficial adotado pela operadora do reservatório.

Artigo 56 – A utilização de terrenos em ARO para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, será permitida desde que sejam delimitados por Lei Municipal, baseada no plano diretor, fixando-se prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após seu decurso e deverá enquadrar cada área em que incidirá este direito.

Parágrafo único - O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do “caput” deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE OCUPAÇÃO DIRIGIDA DA APRM – G

Artigo 57 – Áreas de Ocupação Dirigida são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água, em quantidade e qualidade, para o abastecimento público, conforme definido na Seção II do Capítulo IV da Lei 12.233/06.

Artigo 58 - Para o remanejamento do parâmetro urbanístico - lote mínimo, das Áreas de Ocupação Dirigida, consideram-se mantidas a carga meta total e carga meta referencial quando, conjuntamente:

I - seja observado o número máximo de lotes definido pela divisão da metragem total da subárea pela metragem do lote mínimo previsto para a subárea;

II - sejam enquadradas como zonas especiais de interesse social por lei municipal e admitidas apenas para efeitos de regularização fundiária as áreas onde a lei municipal previr lotes mínimos inferiores a 250 m².

§ 1º – O Subcomitê de Bacia Hidrográfica Cotia/Guarapiranga deverá verificar o efeito das alterações propostas sobre a Carga Meta Total e a Carga Meta Referencial por município.

§ 2º – A emissão do parecer quanto à compatibilidade da proposta deverá ser expedida no prazo de até 120 dias.

Artigo 59 – Nas Áreas de Ocupação Dirigida, não serão computadas no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento as coberturas de postos de gasolina e outras desde que definidas por lei, as varandas e garagens de até 70 m², sendo consideradas apenas no cálculo do índice de impermeabilização.

Artigo 60 - Nas Subáreas de Ocupação Diferenciada – SOD, destinadas, preferencialmente, ao uso residencial e a empreendimentos voltados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes, considera-se baixa densidade populacional a densidade bruta equivalente igual ou menor a 40 hab/ha.

Artigo 61 - Os gestores das vias existentes nas Subáreas Especial Corredor – SEC, deverão, em articulação com as Prefeituras Municipais e segundo orientação da CETESB, elaborar um programa de gerenciamento de riscos e sistema de resposta a acidentes ambientais relacionados ao transporte, estacionamento e transbordo de cargas perigosas.

SEÇÃO III

DAS ÁREAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL – ARA NA APRM-G

Artigo 62 – As Áreas de Recuperação Ambiental são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade das águas, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo, conforme definido na Seção III do Capítulo IV da Lei 12.233/06.

Artigo 63 – As ocorrências enquadradas como Áreas de Recuperação Ambiental - ARA serão passíveis de regularização através da apresentação de projetos de recuperação urbana e ambiental, PRIS - Programas de Recuperação de Interesse Social, ou PRAM - Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais, contendo, no mínimo:

I - as intervenções de caráter corretivo;

II - a adoção das medidas administrativas legais;

III - as ações e obras, necessárias ao estabelecimento das condições ambientais e urbanísticas previstas para a regularidade do empreendimento, conforme a legislação vigente.

Artigo 64 - As ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social, desprovidos de infra-estrutura de saneamento ambiental serão enquadradas como Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1 e, o Poder Público será responsável pela elaboração do Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS, na forma do disposto neste Regulamento.

Parágrafo único - A caracterização do interesse social dos assentamentos habitacionais que configuram as Áreas de Recuperação Ambiental de Interesse Social 1 – ARA1 será estabelecida no Plano Diretor Municipal ou em legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante a definição dessas áreas como zonas especiais de interesse social, nos termos do previsto na Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Artigo 65 - As ocorrências degradacionais que exigirem ações de recuperação imediata do dano ambiental serão enquadradas como Áreas de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2 pelo órgão licenciador e, os responsáveis pelo dano deverão apresentar Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais – PRAM, na forma do disposto neste Regulamento.

§ 1º - A critério do órgão licenciador poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o responsável pelo dano ambiental.

§ 2º - Considera-se recuperação de ocorrência degradacional, um conjunto de medidas, ações e providências, efetivamente tomadas pelos proprietários ou responsáveis pelo dano ambiental, em conformidade com as disposições deste regulamento e demais legislações e normas referentes à proteção e recuperação dos mananciais.

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PRIS

Artigo 66 - Os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS poderão ter sua elaboração e implantação sob responsabilidade dos órgãos e entidades do poder público das três esferas de governo, ou mediante responsabilidade compartilhada com as comunidades residentes no local organizadas em associação de moradores ou outras associações civis, bem como com o responsável pelo parcelamento e/ou proprietário da área.

§ 1º - Em todas as situações previstas no “caput” deste artigo poderão ser realizados pelo poder

público em parceria com agentes privados que contribuam para sua execução ou através de financiamento, quando houver interesse público.

§ 2º - O Poder Público promotor do PRIS, dentro de suas competências legais, poderá requerer dos responsáveis pelo parcelamento, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas de recuperação e regularização dos assentamentos.

Artigo 67 - O órgão ou entidade do poder público promotor do PRIS deverá apresentar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia, para obtenção de parecer, a justificativa de enquadramento como PRIS, contendo os seguintes elementos:

- I - caracterização da ocupação e condição sócio-econômicas da população;
- II - risco ambiental e sanitário em relação ao manancial;
- III - condição e viabilidade de implantação de sistemas de saneamento ambiental;
- IV – cronograma físico da intervenção com respectivo orçamento estimativo;
- V – indicação dos agentes executores do PRIS.

Artigo 68 - Caberá aos agentes promotores do PRIS elaborar e encaminhar ao Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia, para fins de monitoramento e avaliação das intervenções, Relatório Anual de Acompanhamento do Programa, durante o período de implantação das intervenções e por no mínimo dois anos após sua conclusão e operação.

Parágrafo único - Os agentes promotores do PRIS deverão informar ao Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia o momento de início das intervenções para inclusão das informações pertinentes no SGI e demais ações de monitoramento e acompanhamento das intervenções.

SEÇÃO V

DOS PROJETOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL – PRAM

Artigo 69 – Os Projetos de Recuperação Ambiental - PRAM deverão ser elaborados, apresentados e executados pelos responsáveis pela degradação previamente identificada pelo órgão público.

§ 1º - Para aprovação dos projetos referidos no “caput” deste artigo os responsáveis pela degradação deverão apresentar, no mínimo:

- a) - caracterização físico-ambiental da área, compreendendo, a indicação das bacias hidrográficas nas quais se insere a área com as respectivas referências de hidrografia, a indicação de ocorrências de vegetação e a delimitação das faixas de preservação permanente, indicação das áreas de recuperação ambiental;
- b) - caracterização jurídico-fundiária área objeto do projeto;
- c) - condições para recuperação ambiental;
- d) - cronograma físico de execução, referentes às intervenções previstas para reparação ambiental.
- e) - projeto completo de recuperação ambiental em conformidade com a ocorrência de degradação de maneira a recuperar a área.
- f) - assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, incluindo as responsabilidades referentes à recuperação ambiental, quando couber.

§ 2º - O órgão competente para aprovação poderá solicitar outras exigências de acordo com o dano ambiental.

§ 3º - A implementação do PRAM será acompanhada pelo Estado.

Artigo 70 - Quando um PRAM envolver Áreas de Preservação Permanente, e áreas non aedificandi, as intervenções previstas deverão garantir a permanência da função ambiental destas áreas.

Artigo 71 - Se a manifestação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente foi favorável, sem prejuízo das demais legislações e normas incidentes sobre a área, esta emitirá uma Certidão Técnica para a Recuperação Ambiental, anuindo com as medidas propostas, vinculadas ao cronograma de execução e plano de auto monitoramento.

Artigo 72 – A execução do projeto deverá ser acompanhada pelo Grupo de Fiscalização Integrada, de modo que, ao término das obras e constatada sua eficiência, este notificará o Escritório Regional da Agência de Bacia para inclusão no SGI e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que publicará na imprensa oficial a recuperação ambiental executada.

§ 1º - Durante a execução das obras ou após o seu término, se constatada a ineficiência das medidas adotadas, o poder público poderá, a qualquer momento, solicitar medidas complementares.

§ 2º - Havendo necessidade de intervenção do poder público em área particular, para a execução do PRAM, dentro de suas competências legais, poderá requerer dos proprietários e responsáveis pela degradação, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas decorrentes da recuperação e regularização.

Artigo 73 – As áreas objeto de PRAM, após a sua recuperação serão passíveis de ocupação desde que atendam as disposições da Lei Estadual nº 12.233/06, deste Regulamento e demais legislações e normas referentes à proteção aos mananciais.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO INTEGRADA NA APRM-G

Artigo 74 – A fiscalização do cumprimento da legislação de proteção e recuperação dos mananciais, deste Regulamento e dos padrões e exigências técnicas deles decorrentes, será exercida pelo Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G.

Artigo 75 – Constitui objetivo do presente Grupo de Fiscalização Integrada, o estabelecimento de ações conjuntas, visando à manutenção e a melhoria da quantidade das águas da Bacia Hidrográfica do Reservatório do Guarapiranga, mediante ações e projetos que visem:

I - a realização de trabalhos efetivos de controle e de fiscalização na área da Bacia Hidrográfica do Reservatório Guarapiranga, incrementando e otimizando a utilização dos recursos humanos e materiais dos partícipes;

II - a implantação de uma rotina de fiscalização, desencadeando ações técnicas e administrativas, orientando e/ou punindo rapidamente os infratores;

III - atender aos objetivos previstos pela Lei Estadual da APRMG- nº.12.233/06.

Artigo 76 - As entidades participantes do Grupo de Fiscalização Integrada deverão:

I - dispor de recursos humanos e materiais para a operacionalização das ações conjuntas de controle.

- II - dispor dos recursos de imagens de satélite, levantamento aerofotogramétrico, banco de dados e o Sistema Cartográfico Metropolitano - SCM para subsidiar as ações conjuntas;
- III efetuar treinamento referente ao sistema de fiscalização e licenciamento com base nas Leis Estaduais n.ºs. 9866/97 e 12.233/06 e demais legislações municipais incidentes que regulamentem as atividades de fiscalização e penalidades;
- IV - articular, através dos representantes das organizações sociais existentes na região, um processo de participação da sociedade;
- V - participar na elaboração e execução de projetos de divulgação e conscientização da necessidade de proteger os mananciais, inclusive envolvendo a rede de ensino;
- VI - organizar, orientar, integrar, definir estratégias de controle, visando coibir os processos de ocupação irregular na APRM;
- VII - colaborar na formulação e implantação de planos e projetos, compatíveis com a preservação dos mananciais, que tenham por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social da APRM-G;
- VIII - encaminhar às procuradorias jurídicas, tanto do estado como do município, processos que viabilizem ações civis públicas para desocupação de áreas irregulares e apuração de responsabilidades.

Artigo 77 – Comporão o Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G, no mínimo, técnicos representantes dos seguintes órgãos, devidamente indicados pelos responsáveis:

- I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, através da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais;
- II - Prefeitura do Município de São Paulo;
- III - Prefeitura do Município de Cotia;
- IV - Prefeitura do Município de Embu;
- V - Prefeitura do Município de Embu Guaçu;
- VI - Prefeitura do Município Itapeverica da Serra;
- VII - Prefeitura do Município Juquitiba;
- VIII - Prefeitura do Município São Lourenço da Serra;
- IX - Polícia Militar Ambiental;
- X - Companhia de tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb;
- XI - Secretaria de Energia e Saneamento;
- XII - Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE;
- XIII - Concessionárias de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos na APRM-G.

Artigo 78 - Os representantes dos órgãos estaduais e municipais do Grupo de Fiscalização Integrada serão credenciados como agentes fiscalizadores pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 79 - Quando obstados, os agentes fiscalizadores poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Artigo 80 - Cabe aos representantes do Grupo de Fiscalização Integrada, nos termos do que dispõe a Lei Estadual n.º 9.866/97:

- I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e inspeções;
- II - verificar a ocorrência de infrações autuá-los dentro de suas competências;
- III - lavrar autos de inspeções, advertência, apreensão de materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração, advertência, embargo de obra ou construção,

multa simples, fornecendo cópia ao interessado;

IV - propor aos órgãos da administração pública encarregados do licenciamento a multa diária, interdição, definitiva ou temporária, demolição, suspensão de financiamento e de benefícios fiscais.

Artigo 81 – O Grupo de fiscalização Integrada deverá elaborar, mensalmente, relatório das atividades desenvolvidas e encaminhá-las aos órgãos licenciadores e ao Subcomitê para atualização do SGI – Sistema Gerencial de Informações.

Artigo 82 - Os órgãos licenciadores comunicarão, mensalmente, ao Grupo de Fiscalização Integrada, os pedidos de licenciamento e as propostas de compensação conforme estabelece o artigo 75 da Lei nº. 12.233/06.

Artigo 83 - O órgão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente responsável pela Proteção dos Mananciais, deverá elaborar normas, especificações, e instruções técnicas relativas ao controle e fiscalização da APRM-G, em articulação com os órgãos envolvidos na Fiscalização Integrada e a Câmara Técnica de Fiscalização do Subcomitê de Bacia Hidrográfica Cotia/Guarapiranga.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA GERENCIAL DE INFORMAÇÕES DA APRM-G

Artigo 84 - O Sistema Gerencial de Informações – SGI, da APRM-G tem por base um banco de dados geo-referenciados em formato digital, contendo as informações necessárias à gestão da bacia incluindo o monitoramento da qualidade da água e a simulação de impactos derivados da ocupação do território, a realização de estudos técnicos e o financiamento de ações necessárias ao melhor desenvolvimento ambiental e urbano do território.

Artigo 85 - O Sistema Gerencial de Informações - SGI, da APRM-G será constituído de:

- I - Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- II - base cartográfica em formato digital;
- III - representação cartográfica dos sistemas de infra-estrutura implantados e projetados;
- IV - representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-G;
- V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;
- VI - cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos competentes;
- VII - cadastro fundiário das propriedades rurais;
- VIII - indicadores de saúde associados às condições do ambiente;
- IX - informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas.
- X - representação cartográfica das áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

§ 1º - Os dados para compor o cadastro de usuários dos recursos hídricos da APRM-G serão disponibilizados pelo DAEE.

§ 2º - Os dados para compor o cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações na APRM-G serão disponibilizados, mensalmente, pelos órgãos competentes.

§ 3º - As Secretarias Estadual e Municipais de Saúde encaminharão ao órgão técnico os dados e

informações necessárias para compor os indicadores de saúde associados às condições do ambiente na APRM-G.

§ 4º - A CETESB, em articulação com os municípios, disponibilizará ao SGI as informações sobre as rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas na APRM-G.

§ 5º - A responsabilidade pela manutenção e coordenação do SGI será da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, através de seu Escritório Regional da APRM-G.

Artigo 86 - O Sistema Gerencial de Informações – SGI da APRM-G consistirá de 5 (cinco) módulos:

I – SGI/ÁGUA – banco de dados hidrológico, de quantidade e qualidade da água relativa ao Modelo de Correlação Uso do Solo/Qualidade da Água;

II – SGI/GEO – armazenamento, tratamento e análise de informações ambientais, inclusive aquelas geradas pelo Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

III – SGI/PLA – atualização dos cenários e critérios de ocupação do solo e de operação dos sistemas de infra-estrutura;

IV – SGI/JUR – banco de documentos legais;

V - SGI/ECO – simulações financeiras, orçamento e modelo de financiamento da gestão e informações sobre obtenção de recursos.

Artigo 87 – O Sistema Gerencial de Informações – SGI da APRM-G será alimentado, no mínimo, pelos dados e informações fornecidos pelos órgãos da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, concessionárias e demais prestadoras de serviços públicos.

Artigo 88 – Os dados e informações constituintes do SGI serão atualizados anualmente, devendo ser encaminhados ao órgão técnico da APRM-G devidamente consolidados e acompanhados por análise de série histórica.

Parágrafo único - Quaisquer eventos ou situações distintas do comportamento padrão deverão ser imediatamente comunicados ao órgão técnico da APRM-G, devidamente acompanhados dos dados e informações objeto de sua detecção.

CAPÍTULO IX DO SUPORTE FINANCEIRO

Artigo 89 - Os recursos destinados ao cumprimento deste regulamento são os elencados nos artigos 71, 76 a 79 e 82 da Lei 12.233/06.

Artigo 90 – Os recursos provenientes do licenciamento, fiscalização ambiental e multas, a cargo do órgão público estadual, serão depositados em sub conta do fundo de despesa criado pelo Decreto nº 41.981/97, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O produto da arrecadação das multas será empregado na APRM-G, especificamente na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

Artigo 91 – Para implementação de ações de monitoramento e controle, obras e aquisição de terras e outras iniciativas destinadas à proteção e recuperação dos mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH/AT destinará:

I – parcela dos recursos financeiros auferidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, observado o percentual mínimo previsto no artigo 3º, das disposições transitórias da Lei Estadual nº. 12.183, de 29 de dezembro de 2005, durante o período ali estabelecido;

II – parcela dos recursos da Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica do Guarapiranga;

III – a totalidade dos recursos depositados em subconta do FEHIDRO, a ser aberta para depósito dos valores provenientes de compensação prevista no artigo 67, inciso VI, da Lei Estadual nº. 12.233/06.

§ 1º – Os recursos mencionados no Inciso III deste artigo serão aplicados obrigatoriamente nas atividades ou finalidades estabelecidas quando da aprovação das medidas de compensação as quais estão vinculados.

§ 2º - A Secretaria de Energia e Saneamento, providenciará a abertura de conta bancária para destinação dos recursos previstos no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 92 - Os órgãos competentes deverão promover uma ampla divulgação do prazo para regularização de empreendimentos e atividades implantados em desacordo com a legislação de proteção e recuperação dos mananciais.

Artigo 93 – Face à extinção da UFIR – Unidade Fiscal de Referência, passa a ser adotado, para efeito de aplicação das sanções previstas na Lei 9866/97, a UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou outro índice que a ela venha a substituir, mantendo-se a proporcionalidade.

Artigo 94 - O licenciamento de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, usos e atividades, por qualquer órgão público estadual ou municipal dependerá de apresentação prévia de Certidão do Registro de Imóvel que mencione a averbação das restrições estabelecida na lei específica da APRM - G.

Parágrafo único - As certidões de matrícula ou registro que forem expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão conter, expressamente, as restrições ambientais que incidem sobre a área objeto da matrícula ou registro, sob pena de responsabilidade funcional do servidor.

Artigo 95 – Observado o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei Estadual nº 12.233/06, os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-G, deverão submeter previamente os respectivos projetos à Secretaria de Estado do Meio Ambiente que estabelecerá os requisitos mínimos para implantação destas obras, podendo acompanhar sua execução.

Artigo 96 – Os casos não previstos neste Regulamento deverão ser resolvidos através de Deliberação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê ou do Subcomitê de Bacia Cotia Guarapiranga, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Estadual nº 12.233/06 ou por Resolução dos órgãos públicos estaduais e municipais responsáveis pela aplicação da referida lei.

Artigo 97 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em

contrário.

Palácio dos Bandeirantes, de

de 2007.

JOSÉ SERRA
Governador do Estado

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Secretário do Meio Ambiente

DILMA SELI PENA
Secretária de Energia e Saneamento